MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 13771/2021/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer. ARE nº ARE 1038.507/PR (Tema 961 – Impenhorabilidade de propriedade familiar, localizada na zona rural, que não é o único bem imóvel dessa natureza pertencente à família). Fixação da seguinte tese: "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização". Inclusão em lista. Art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Processo SEI nº 10145.100533/2021-32

I

1. Foi encaminhada a essa CRJ a proposta enviada pelo Dr. Filipe Leonardo Rodrigues Miranda, Coordenador do NAE/PR, nos seguintes termos:

> (...)
> Poderia provocar a CRJ para editar a dispensa em relação ao item 2.2.1. do SAJ: "*Impenhorabilidade de propriedade rural familiar, que não é o único bem imóvel de mesma natureza que pertence à família (TEMA 961 RG - RE 1038507)*"? Nas observações do SAJ, consta que a CASTF estudaria o ingresso como *amicus curiae* no processo. Mas, em consulta ao andamento processual e às peças do RE, isso não veio a acontecer e não pedimos nenhum ingresso no processo paradigma.
> Há embargos de declaração pendentes de julgamento, mas foram opostos pelo credor particular derrotado, porque o caso concreto não se referia a penhora, mas a oferecimento espontâneo do imóvel em hipoteca. Então não pende nenhum debate em torno de penhora, nem de modulação de efeitos. Desse modo, não haverá mudança considerável, mesmo com o provimento dos embargos de declaração, que não permita a imediata edição da dispensa de contestar e recorrer sobre a metragem do imóvel rural para fins da impenhorabilidade constitucional.
> Com efeito, o STF, no julgamento do referido Tema, fixou a seguinte tese: "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização".
> Ainda, que não tenha transitado em julgado, aparentemente, não temos interesse em reverter eventual entendimento, quer pela sua ausência de utilidade na recuperação de créditos público, quer pelo não ingresso nosso no feito.

2. Pois bem. Delimitado esse cenário, em sede judicial, incumbe a esta CRJ analisar a viabilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial de que trata o art. 2º, V, § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.[1]

3. É o breve relato. Passa-se ao exame da questão.

II

4. A fim de contextualizar a questão ora em exame, convém tecer breves considerações quanto ao tema.

5. O debate em causa refere-se ao Tema de Repercussão Geral n.º 961. O processo em andamento no STF no qual se discute o tema parte da seguinte pergunta: a garantia de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e familiar é oponível contra a empresa fornecedora de insumos necessários à sua atividade produtiva, nos casos em que a família também é proprietária de outros imóveis rurais?

6. Já houve decisão no processo em tela, inclusive já foram analisados embargos de declaração opostos e restou definido que a pequena propriedade rural se consubstancia no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro)módulos fiscais, e não pode ser objeto de penhora, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel.

7. Segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal a garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede mesmo ante gravação do bem com hipoteca, do que restou assentado que ela deve ser protegida, desde que, mesmo não sendo a única propriedade da família, constitua-se de terrenos contínuos com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização.

8. O órgão julgador ainda ressalta, conforme dizeres do Ministro Edson Fachin que “essa conclusão está em todo harmônica com as premissas que orientam este julgado, no sentido de que as regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam a garantir a preservação de um patrimônio mínimo. Nessa linha, sendo a impenhorabilidade a regra e voltando-se a norma para a proteção da família, eventuais exceções devem ser interpretadas restritivamente.”

9. Destarte, na oportunidade, restou fixada a seguinte tese: “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”.

10. Os embargos de declaração, por seu turno, foram julgados e rejeitados, por unanimidade, no dia 30.08.2021. Do que, ainda que sejam opostos novos embargos de declaração, a chance de alteração da decisão final e da tese fixada é praticamente inexistente.

11. De outro lado, tampouco houve a entrada da Fazenda Nacional no processo ou sua participação expressa, o que seria mais um fator a robustecer a proposta de dispensa de apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposições de recursos, entre outros, em relação ao tema em questão.

12. Assim, constatada a inviabilidade de reversão do entendimento firmado pelas Corte Suprema, autoriza-se a dispensa de impugnação judicial nos casos que envolvam diretamente o tema.

13. Nesse passo, para as novas demandas e aquelas já em curso, se for o caso, recomenda-se o reconhecimento da procedência do pedido, e que, diante de tal reconhecimento, seja pugnada a dispensa de honorários em relação a essa parcela da demanda, em observância ao art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002.[2]

III

14. Destarte, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, V, § 4º, da Portaria PGFN Nº 502/2016, que autoriza a dispensa da apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores em jurisprudência reiterada e pacífica.

15. Propõe-se, por conseguinte, a inclusão da presente informação no item do tema no item 2.2.1. do SAJ: "*Impenhorabilidade de propriedade rural familiar, que não é o único bem imóvel de mesma natureza que pertence à família (TEMA 961 RG - RE 1038507)*" esclarecendo sobre a dispensa de contestar e de recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos que se seguem:

> **Precedente:** *TEMA 961 RG - RE 1038507*
> **Resumo:** A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de confirmar a Impenhorabilidade de propriedade rural familiar, ainda que não seja o único bem imóvel de mesma natureza da família e constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que sejam contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização.
> **Referência**: **Parecer SEI nº 13771/2021/ME**
> * **Data da inclusão**: XX/09/2021

16. Uma vez aprovada, sugere-se o encaminhamento do presente Parecer à Coordenação-Geral de Atuação Judicial Perante o Supremo Tribunal Federal - CASTF para ciência.

17. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação.

18. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HERTA RANI TELES SANTOS

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

---

[1] Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:
(...)
V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei n° 5.542/1943;
(...)
§ 4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.
[2] .

Documento assinado eletronicamente por **Herta Rani Teles Santos**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/10/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus**, **Coordenador(a)**, em 26/10/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/10/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 30/10/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18487551** e o código CRC **56EE4B88**.

Referência: Processo nº 10145.100533/2021-32 SEI nº 18487551